

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90004/2024** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 986371 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (3)

07/05/2024 09:04



QUESTIONAMENTO 01:

15 HABILITAÇÃO

15.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

• Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da licitante (com prazo de validade em vigor) ou ato constitutivo e alterações subsequentes ou contrato social consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

"Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras."

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 02:

10.2. Os pagamentos serão efetuados somente em depósito em conta, cabendo ao Contratado apresentar documento para esta finalidade devidamente preenchido e que acompanhe a nota fiscal ou incluir as informações bancárias na nota fiscal, ficando a cargo da CONTRATADA a despesa bancária correspondente

Quanto à forma de pagamento, esclarecemos que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela ANATEL, baseado em pagamento através do código de barras. Com isso, entendemos que o pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura.

Desta forma, solicitamos que o pagamento seja realizado mediante a fatura com utilização de código de barras, por se enquadrar corretamente às leis governamentais orçamentárias como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste Edital.

Nosso pedido será acatado?



digitação diante das quantidades de Assinatura Básica Mensal e Serviço de Gestão comparado com as quantidades de Pacotes de dados, para modem e para smartphone.

Ressaltamos que o quantitativo da tabela do MODELO DE PROPOSTA do LOTE 3 aparentemente também possui o mesmo erro.

Solicitamos informar quais seriam as quantidades corretas de cada item para que possamos elaborar a proposta de preços de maneira correta.

Entendemos que a quantidade de Assinatura Básica Mensal deveria ser 25, Serviço de Gestão – Gestor On Line deveria ser 25, assim como o Pacote de Dados – Smartphones 2GB é 25.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 04:

Não encontramos especificação técnica de equipamentos do tipo Smartphone ou do Modem no TERMO de REFERÊNCIA do Edital.

Entendemos que o fornecimento será apenas de SIM Cards.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 05:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

7.1.15 Repassar à CONTRATANTE, durante a vigência do contrato, todas as vantagens e descontos nas tarifas por ela oferecidos no mercado para o plano de serviços utilizado como referência em sua proposta, sempre que esses forem mais vantajosos do que os constantes no instrumento contratual.

É necessário que este item, de imediato, seja alterado, com o devido respeito, por prejudicar e até mesmo desestimular a participação competitiva de empresas que possam se interessar por este contrato.

Reitera-se, por oportuno, a absoluta submissão desta licitante às regras da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97 (LGT), à regulamentação vigente e aos dispositivos do termo de autorização que firmou com o Poder Concedente.

E um dos aspectos desta delegação é justamente o cálculo e o cuidado das partes envolvidas com o equilíbrio econômico-financeiro deste pacto, garantidor, este equilíbrio, da justa remuneração do particular que passa a se desincumbir da prestação de um serviço público em nome do Estado.

Este equilíbrio leva em conta, obviamente, os custos de prestação do serviço e a remuneração a ser obtida junto aos usuários.

E, a partir desta imposição, submete-se a proponente a risco inadmissível, que não lhe pode nem deve ser imposto: (i) como ter a certeza de que os reajustes devidos às operadoras serão praticados conforme a regulamentação e os atos de outorga e (ii) como calcular custos adequadamente, de maneira a fazer com que a prestação de serviço ao órgão não seja ruínoza, se a qualquer momento o mesmo pode solicitar à CONTRATADA, durante a vigência do contrato, o aumento do desconto vigente sobre seu Plano Básico de Serviços, quando esse se mostrar desvantajoso para a Administração ?

O mais adequado, para assegurar às proponentes que seu direito líquido e certo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato será respeitado, é simplesmente prever expressamente a submissão do contrato às regras pertinentes emanadas da ANATEL, razão que reforça a solicitação de reforma deste certame.

Nessa esteira, solicitamos que seja alterada a minuta contratual anexada ao edital para que reste condizente com a legislação e regulamentação vigente, específica do setor.

Ora, isto cria para a Operadora risco imenso, e traz inadmissível imprecisão a este certame: como elaborar proposta mais vantajosa para a Administração, mas que seja ao mesmo tempo justa para a Prestadora (que deverá, para confeccionar sua oferta, atentar para seus custos e sua margem de ganho), se, a qualquer momento, pode a CONTRATADA se ver obrigada a oferecer descontos que ferem o equilíbrio da proposta ofertada?

Ao oferecer lance competitivo, esta licitante (e todas as demais possíveis interessadas) levará em conta as condições específicas do que deseja o órgão, certamente distintas das condições gerais apresentadas pelo



oferecido aos usuários outros, o órgão, ilegalmente, com o devido respeito, está a impor risco e ônus excessivos às Prestadoras.

A regra prevista pelo órgão não têm respaldo naquelas criadas e impostas pela ANATEL aos usuários dos serviços de telecomunicações!

Nessa esteira, solicitamos que seja alterado o Edital e a minuta contratual anexada ao edital para que reste condizente com a legislação e regulamentação vigente, específica do setor.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 06:

12 REAJUSTE DO CONTRATO

12.1 Deverá ser utilizado para índice de reajuste do contrato o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

Em regra, os serviços de telecomunicações são reajustados pelo IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) da Anatel. Neste caso, indagamos se seguiremos com o reajuste pelo IST ou pelo INPC.

Nossa solicitação será acatada?



Segue a Resposta da PMC:

QUESTIONAMENTO 01:

15 HABILITAÇÃO

15.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

• Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da licitante (com prazo de validade em vigor) ou ato constitutivo e alterações subsequentes ou contrato social consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

"Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras."

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

R: Sim.

QUESTIONAMENTO 02:

10.2. Os pagamentos serão efetuados somente em depósito em conta, cabendo ao Contratado apresentar documento para esta finalidade devidamente preenchido e que acompanhe a nota fiscal ou incluir as informações bancárias na nota fiscal, ficando a cargo da CONTRATADA a despesa bancária correspondente. Quanto à forma de pagamento, esclarecemos que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela ANATEL, baseado em pagamento através do código de barras. Com isso, entendemos que o pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura.

Desta forma, solicitamos que o pagamento seja realizado mediante a fatura com utilização de código de barras, por se enquadrar corretamente às leis governamentais orçamentárias como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste Edital.

Nosso pedido será acatado?

R: Nossos pagamentos são efetuados por lotes de vencimento e fornecedor, com as faturas identificadas através do código de barra.

QUESTIONAMENTO 03:

A tabela do TERMO de REFERÊNCIA do Edital relativa ao LOTE 3, aparentemente apresenta um erro de digitação diante das quantidades de Assinatura Básica Mensal e Serviço de Gestão comparado com as quantidades de Pacotes de dados, para modem e para smartphone.

Ressaltamos que o quantitativo da tabela do MODELO DE PROPOSTA do LOTE 3 aparentemente também possui o mesmo erro.



Line deveria ser 25, assim como o Pacote de Dados – Smartphones 2GB é 25.

Nossa solicitação será acatada?

R: Sim está correto pois não se refere a franquia de dados e sim as quantidades de CHIPS de linhas moveis e de dados.

QUESTIONAMENTO 04:

Não encontramos especificação técnica de equipamentos do tipo Smartphone ou do Modem no TERMO de REFERÊNCIA do Edital.

Entendemos que o fornecimento será apenas de SIM Cards.

Nosso entendimento está correto?

R: Sim apenas os CHIPS (sim cards).

QUESTIONAMENTO 05:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

7.1.15 Repassar à CONTRATANTE, durante a vigência do contrato, todas as vantagens e descontos nas tarifas por ela oferecidos no mercado para o plano de serviços utilizado como referência em sua proposta, sempre que esses forem mais vantajosos do que os constantes no instrumento contratual.

É necessário que este item, de imediato, seja alterado, com o devido respeito, por prejudicar e até mesmo desestimular a participação competitiva de empresas que possam se interessar por este contrato.

Reitera-se, por oportuno, a absoluta submissão desta licitante às regras da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97 (LGT), à regulamentação vigente e aos dispositivos do termo de autorização que firmou com o Poder Concedente.

E um dos aspectos desta delegação é justamente o cálculo e o cuidado das partes envolvidas com o equilíbrio econômico-financeiro deste pacto, garantidor, este equilíbrio, da justa remuneração do particular que passa a se desincumbir da prestação de um serviço público em nome do Estado.

Este equilíbrio leva em conta, obviamente, os custos de prestação do serviço e a remuneração a ser obtida junto aos usuários.

E, a partir desta imposição, submete-se a proponente a risco inadmissível, que não lhe pode nem deve ser imposto: (i) como ter a certeza de que os reajustes devidos às operadoras serão praticados conforme a regulamentação e os atos de outorga e (ii) como calcular custos adequadamente, de maneira a fazer com que a prestação de serviço ao órgão não seja ruínoza, se a qualquer momento o mesmo pode solicitar à CONTRATADA, durante a vigência do contrato, o aumento do desconto vigente sobre seu Plano Básico de Serviços, quando esse se mostrar desvantajoso para a Administração ?

O mais adequado, para assegurar às proponentes que seu direito líquido e certo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato será respeitado, é simplesmente prever expressamente a submissão do contrato às regras pertinentes emanadas da ANATEL, razão que reforça a solicitação de reforma deste certame.

Nessa esteira, solicitamos que seja alterada a minuta contratual anexada ao edital para que reste condizente com a legislação e regulamentação vigente, específica do setor.

Ora, isto cria para a Operadora risco imenso, e traz inadmissível imprecisão a este certame: como elaborar proposta mais vantajosa para a Administração, mas que seja ao mesmo tempo justa para a Prestadora (que deverá, para confeccionar sua oferta, atentar para seus custos e sua margem de ganho), se, a qualquer momento, pode a CONTRATADA se ver obrigada a oferecer descontos que ferem o equilíbrio da proposta ofertada?

Ao oferecer lance competitivo, esta licitante (e todas as demais possíveis interessadas) levará em conta as condições específicas do que deseja o órgão, certamente distintas das condições gerais apresentadas pelo mercado.

Ao exigir o desconto que melhor lhe convier e o repasse automático de qualquer desconto que seja oferecido aos usuários outros, o órgão, ilegalmente, com o devido respeito, está a impor risco e ônus excessivos às Prestadoras.

A regra prevista pelo órgão não têm respaldo naquelas criadas e impostas pela ANATEL aos usuários dos serviços de telecomunicações!

Nessa esteira, solicitamos que seja alterado o Edital e a minuta contratual anexada ao edital para que reste condizente com a legislação e regulamentação vigente, específica do setor.

Nossa solicitação será acatada?

R: Essa clausula poderá ser utilizada por ocasião dos aditamentos ou repactuações contratuais, após análise do nosso departamento jurídico, que, por sua vez levará em conta a legislação e regulamentação vigente, específica do setor.

QUESTIONAMENTO 06:

12 REAJUSTE DO CONTRATO

12.1 Deverá ser utilizado para índice de reajuste do contrato o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

R: Sim, o índice utilizado para reajuste será o IPCA/IBGE.

Em regra, os serviços de telecomunicações são reajustados pelo IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) da Anatel. Neste caso, indagamos se seguiremos com o reajuste pelo IST ou pelo INPC.

Nossa solicitação será acatada?

R: Não, o índice para reajuste será o IPCA/IBGE que é utilizado pela PMC.



Questionamento 01:



Segue a Resposta da PMC:

26/04/2024 08:55



QUESTIONAMENTO:



Segue a Resposta da PMC:



Incluir esclarecimento

